



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PROCESSO TC N.º 13.543/18

Objeto: Representação

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE-PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Gestores: Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro e Sra. Geilce de Azevedo Silva, Prefeito e Secretária de Saúde de Pitimbu/PB, respectivamente.

Interessados: Everaldo Vieira dos Santos Filho e outros

EMENTA: Município de Pitimbu. Poder Executivo. Gestão de Pessoal. Representação. Indícios de irregularidades. Medida cautelar prevista no art. 195 da RN TC 010/2010. Citação dos gestores para adoção de providências, de modo a restabelecer a legalidade. Cumprimento parcial da Decisão Singular - DS1 – TC –nº 00064/2018. Assinação de prazo à autoridade competente para o restabelecimento da legalidade

RESOLUÇÃO AC1 TC 0038/2019

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE-PB, pelo ilustre Procurador - Geral Luciano Andrade Farias, em face do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro e da Sra. Geilce de Azevedo Silva, Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Pitimbu, em virtude de acumulações indevidas de cargos públicos.

Após a emissão de da Decisão Singular DS1 – TC –nº 00064/2018 referendada por meio do ACÓRDÃO AC1 TC nº 01685/2018, devidamente notificados os gestores apresentação de defesa às 53/107, sendo analisada pelo Órgão Técnico, conforme Relatório fls. 112/116, que concluiu pela regularização de 04 (quatro) vínculos públicos, no entanto ainda persistem a acumulação indevida de vínculos públicos quanto aos servidores **Ana Aracele Lima Sousa e Everaldo Vieira dos Santos Filho.**

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou cota pugnando por notificar o Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro e da Sra. Geilce de Azevedo Silva, Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Pitimbu:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PROCESSO TC N.º 13.543/18

1) Assinando-se prazo para que solucionem a questão do Sr. Everaldo Vieira dos Santos Filho, nos termos indicados acima;

2) Assinando-se prazo para que se manifestem acerca da situação da servidora Ana Aracele Lima Sousa, uma vez que teria sido retomada a acumulação indevida de vínculos públicos.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Considerando a persistência de acumulação indevida de vínculos públicos do **Sr. Everaldo Vieira dos Santos Filho** e da **Srª Ana Aracele Lima Sousa**, conforme relatório fls. 112/116, torna-se imprescindível a adoção de providências pelo gestor, no sentido de regularizar os vínculos públicos dos mencionados servidores.

Considerando o cumprimento o cumprimento parcial da Decisão Singular DS1 – TC – nº 00064/2018 referendada por meio do ACÓRDÃO AC1 TC nº 01685/2018, voto no sentido de que esta Câmara, declare, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹ assine o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que o **Prefeito Municipal** e a **Secretária Municipal de Saúde do Município de Pitimbu**, comprovem perante este Tribunal de Contas o restabelecimento da legalidade dos vínculos públicos dos servidores supramencionados.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

PROCESSO TC N.º 13.543/18

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 13.543/18, cujo o objeto é a representação decorrente de acumulação indevida de vínculos públicos.

CONSIDERANDO o cumprimento parcial da Decisão Singular DS1 – TC –nº 00064/2018 referendada por meio do ACÓRDÃO AC1 TC nº 01685/2018, e que, na forma do art. 71, VIII da Constituição do Estado, cabe ao Tribunal assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, para que o **Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro** e a **Sra. Geilce de Azevedo Silva**, Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Pitimbu respectivamente, comprovem perante este Tribunal de Contas o restabelecimento da legalidade dos vínculos públicos dos seguintes servidores: Sr. Everaldo Vieira dos Santos Filho e da Srª Ana Aracele Lima Sousa

Publique-se e cumpra-se
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 06 de junho de 2019

Assinado 11 de Junho de 2019 às 11:28



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2019 às 12:52



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2019 às 14:51



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Junho de 2019 às 07:14



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO